



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.003205/99-85
Recurso nº. : 139.127
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : CELINO DIAS FERRAZ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.453

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – DINHEIRO EM ESPÉCIE – DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL ENTREGUES TEMPESTIVAMENTE. Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de “dinheiro em espécie – moeda estrangeira” ou outras rubricas semelhantes, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora, no sentido da inexistência dos numerários quando do término dos anos-calendário em que foram declarados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELINO DIAS FERRAZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.003205/99-85
Acórdão nº : 106-14.453

Recurso nº : 139.127
Recorrente : CELINO DIAS FERRAZ

RELATÓRIO

Celino Dias Ferraz teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 155-162, por intermédio do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercícios 1995, 1996 e 1998, no valor de R\$ 13.225,31, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/11/1999, totalizando um crédito tributário de R\$ 33.290,88.

A autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e acréscimo patrimonial a descoberto, além de ter glosado despesas médicas e com instrução deduzidas indevidamente.

Quanto ao acréscimo patrimonial, o lançamento decorre da não aceitação como recursos no início de cada ano-calendário das disponibilidades declaradas pelo autuado como "dinheiro em espécie – moeda estrangeira", em razão da falta de comprovação da efetiva existência dos numerários no término de cada ano-calendário antecedente àqueles autuados.

A autoridade fiscal relata que em maio de 1994 o sujeito passivo adquiriu um veículo Fiat Tempra Ouro, provocando uma variação patrimonial negativa de CR\$ 29.766.632,42 e, em julho de 1995, o acréscimo supostamente injustificado, no valor de R\$ 2.832,05, decorreu da compra do apartamento 403, do Edifício Boulevard de D'Avignon – Trindade XI.

Intimado da exigência fiscal o contribuinte apresentou impugnação insurgindo-se apenas com relação aos acréscimos patrimoniais apurados em maio de 1994 e julho de 1995, defendendo, em síntese, que o dinheiro em espécie informado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.003205/99-85
Acórdão nº : 106-14.453

inclusive, em declarações de ajuste anual anteriores àquelas modificadas pelo auto de infração, deve ser aceito como origem de recursos nos demonstrativos mensais de evolução patrimonial, o que ocasiona a insubsistência do lançamento.

Apreciando a controvérsia, a 3ª Turma/DRJ em Florianópolis (SC) considerou procedente o lançamento, através do acórdão nº 2.709 (fls. 192-200), que possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1994, 1995

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APROVEITAMENTO DE RECURSOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE. COMPROVAÇÃO – Os recursos em moeda estrangeira, informados na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual, podem ser aproveitados no levantamento da variação patrimonial somente com a comprovação, por parte do contribuinte, da efetiva existência e aplicação daqueles recursos no exercício seguinte ao declarado.

Lançamento Procedente.

Para rechaçar a argumentação contida na impugnação e manter a exigência fiscal, a relatora do acórdão recorrido argumenta que, embora intimado, o contribuinte não logrou comprovar a efetiva posse, em 31 de dezembro de 1993 e 31 de dezembro de 1994, dos numerários declarados.

Referido entendimento é sustentando, ainda, pela ausência de comprovação das operações de câmbio para conversão dos dólares em moeda nacional, no momento das variações patrimoniais injustificadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.003205/99-85
Acórdão nº : 106-14.453

Cientificado do acórdão proferido pela 3ª Turma/DRJ em Florianópolis (SC), o sujeito passivo, por intermédio de advogado devidamente constituído, interpôs recurso voluntário pugnando pela inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de maio de 1994 e julho de 1995.

Inicialmente, afirma que em 1992, após sua separação judicial, adquiriu moeda estrangeira em valor equivalente a 43.198,41 UFIR, estando a operação devidamente informada na declaração de ajuste anual do exercício 1993, bem como nas declarações seguintes, as quais foram entregues tempestivamente, sendo que o suporte financeiro para a aquisição da moeda estrangeira decorreu, segundo sustenta, da venda de dois automóveis, uma F-1000 alienada em junho de 1992 por 25.311,15 UFIR e um Verona GLX vendido em outubro de 1992 por CR\$ 100.000.000,00, constando ambos os negócios na declaração de rendimentos do ano-calendário 1992.

Argüi que as aquisições do Fiat Tempra, em maio de 1994 e do apartamento, no mês de julho de 1995, estão respaldadas por recursos provenientes do trabalho com vínculo empregatício, juntamente com o dinheiro em espécie em moeda estrangeira.

Sustenta que, por ter adquirido a moeda estrangeira e declarado sua compra no ajuste anual do exercício 1993, tal fato já se encontrava definitivamente homologado em 1999, quando foi intimado pela autoridade lançadora para comprovar a existência, no final dos anos-calendário 1993 e 1994, do referido numerário.

Argumenta que a situação em tela abala a segurança jurídica nas relações fisco-contribuinte, na medida em que o "dinheiro em espécie - moeda estrangeira" que fora informado na declaração de rendimentos do ano-calendário 1992 deve ser considerado, em 1999, como incorporado definitivamente ao seu patrimônio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.003205/99-85
Acórdão nº : 106-14.453

Transcreve a ementa de acórdão proferido pela Quarta Câmara do Conselho de Contribuintes e, interpretando-o, alega que cabe à autoridade fiscal comprovar que a disponibilidade de dinheiro em espécie inexistente, principalmente no caso em tela, onde se passaram sete anos entre a aquisição da moeda e o procedimento de fiscalização.

Aduz que procurou obter junto ao Banco do Brasil uma cópia da operação cambial realizada em 1992, mas a instituição financeira respondeu informando que o prazo para arquivo de documentos é de cinco anos.

Acaso não se admita como origem de recursos o valor declarado como "dinheiro em espécie – moeda estrangeira", requer sejam considerados os recursos oriundos da venda dos dois automóveis já mencionados, cujos negócios ocorreram em junho de 1992 e outubro de 1992.

Quanto ao acréscimo patrimonial apurado em julho de 1995, informa que o desembolso de R\$ 40.000,00 relativo à compra do apartamento, considerado como aplicação no mês de julho, na verdade ocorreu apenas em setembro daquele ano, quando recebeu este valor da sua ex-esposa referente à venda da parte da sua casa.

Afirma que em julho, quando assinou o contrato de compra e venda, entregou à construtora um veículo e mais um cheque caução, o qual fora resgatado quando do recebimento do dinheiro proveniente da venda da sua casa, mediante o pagamento avençado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.003205/99-85
Acórdão nº : 106-14.453

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica nas informações contidas às fls. 215-217.

A tese central posta à apreciação desta Câmara esta relacionada à aceitação ou não do "dinheiro em espécie – moeda estrangeira" como origem de recursos nos demonstrativos mensais de evolução patrimonial, no início dos anos-calendário subseqüentes àqueles relativos às informações prestadas através das respectivas declarações de ajuste anual entregues tempestivamente.

Com o devido respeito às autoridades julgadoras *a quo*, entendo que o r. acórdão recorrido merece ser reformado, pelos fundamentos abaixo especificados.

Os acréscimos patrimoniais supostamente injustificados foram constatados nos meses de maio de 1994 e julho de 1995.

De início, cumpre destacar que o recorrente entregou tempestivamente a declaração de ajuste anual do exercício 1993, onde informou, na relação de bens e direitos, a aquisição de "dinheiro em espécie – moeda estrangeira" no valor equivalente a 43.198,41 UFIR, a alienação de um automóvel Verona GLX, adquirido em junho de 1992 por CR\$ 55.000.000,00 e vendido em outubro daquele ano por CR\$ 100.000.000,00, bem como a venda do veículo F-1000, também em junho de 1992, o qual estava declarado no ajuste do ano-calendário 1991 por 25.311,15 UFIR, conforme demonstra a declaração juntada às fls. 170-175.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.003205/99-85
Acórdão nº : 106-14.453

As operações que, segundo o sujeito passivo, deram suporte de caixa para a compra de moeda estrangeira estão devidamente declaradas.

O "dinheiro em espécie – moeda estrangeira" informado na declaração de rendimentos do ano-calendário 1992, no valor de 43.198,41 UFIR, foi transportado pelo mesmo valor para a declaração do ano-base seguinte, qual seja, 1993, conforme indica a cópia da referida declaração, contida às fls. 176-179, também entregue tempestivamente.

Considerando que a jurisprudência amplamente majoritária no âmbito do Conselho de Contribuintes entende, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda pessoa física é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, que se dá em 31 de dezembro de cada ano, necessário concluir que as situações ocorridas em 1992 e 1993 estão tacitamente homologadas desde 31/12/1997 e 31/12/1998, respectivamente.

Portanto, em 1999, quando ocorreu a ação fiscal, o recorrente não estava legalmente obrigado a comprovar documentalmente um fato acontecido em 1992 e devidamente informado às autoridades fazendárias ao seu devido tempo, pois já havia decorrido um lapso de tempo superior há cinco anos.

Para que o valor de 43.198,41 UFIR, noticiado desde a declaração de rendimentos do ano-calendário 1992, não seja aceito como origem de recursos no início do ano-calendário 1994, tenho convicção em defender o posicionamento de que cabe à autoridade lançadora provar, de forma incontestada, que ao final do ano-base 1993 inexistia o numerário declarado pelo recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.003205/99-85
Acórdão nº : 106-14.453

Tal comprovação não ocorreu, pois a autoridade lançadora inverteu, equivocadamente, o ônus da prova e atribuiu ao sujeito passivo o dever de comprovar a existência do numerário no término dos anos-calendário envolvidos no litígio.

O valor de 43.198,41 UFIR deve ser aceito como origem de recursos no início de 1994.

Raciocínio idêntico aplica-se aos R\$ 8.240,00, que fazem parte da declaração de ajuste anual do exercício 1995, entregue tempestivamente, conforme indicam os documentos de fls. 168-169, como "dinheiro em espécie – moeda estrangeira", cujo valor deve estar presente no demonstrativo mensal de evolução patrimonial de 1995, no mês de janeiro, pelos fundamentos já especificados.

Como nenhum elemento que pudesse desqualificar as informações prestadas pelo recorrente nas declarações de rendimentos, relativamente ao "dinheiro em espécie – moeda estrangeira", foi trazido aos autos pela autoridade lançadora, tenho como aplicável ao caso a regra do artigo 845, § 1º, do RIR/99, segundo a qual:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive:

(...)

§ 1º. Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."

(Grifei)

Além disso, o posicionamento adotado pela autoridade fiscal e pelo r. acórdão recorrido torna sem efeito prático o campo disponibilizado na relação de bens e direitos até os dias atuais, nas declarações de ajuste anual, relativo ao bem "dinheiro em espécie – moeda nacional" ou "dinheiro em espécie – moeda estrangeira".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.003205/99-85
Acórdão nº : 106-14.453

A prova da existência do numerário no final do ano-calendário é praticamente impossível de ser produzida pelo contribuinte.

Deve-se dar prestígio às informações prestadas nas declarações de rendimentos, até que se prove em contrário, cujo ônus pertence à autoridade lançadora.

Para dar sustentação ao entendimento ora defendido, trago à colação acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes sobre a matéria, os quais possuem as seguintes ementas:

(...) DINHEIRO EM ESPÉCIE DECLARADO EM DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL - CONTRIBUINTE OMISSO INTIMADO A JUSTIFICAR A ORIGEM DOS RECURSOS DECLARADOS EM ESPÉCIE - Os valores declarados na declaração de rendimentos entregue tempestivamente, como dinheiro em espécie, 'dinheiro em caixa - numerário em cofre' e outras rubricas semelhantes, a princípio, devem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova incontestada de sua inexistência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada. Entretanto, esta regra é inaplicável quando se tratar de contribuinte omissa na entrega de declaração de rendimentos, omissa inclusive no período em que o suposto recurso foi gerado, vindo somente apresentar as declarações em períodos posteriores sob intimação fiscal, e quando intimado a justificar a origem dos recursos nada apresenta. (...)

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, Acórdão nº 104-19252, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgado em 18/03/2003)

(Grifei)

(...) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDO EM MOEDA CORRENTE INDICADO NA DECLARAÇÃO - Os recursos em moeda corrente indicados na declaração de bens e direitos devem ser admitidos como justificativa na apuração do acréscimo patrimonial no exercício seguinte.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, Acórdão nº 104-18669, Relatora Conselheira Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes, julgado em 20/03/2002)

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.003205/99-85
Acórdão nº : 106-14.453

IRPF - DINHEIRO EM ESPÉCIE - *Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens, pelo contribuinte, devem ser aceitos para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano-base em que foi declarado, ou ainda, que sua Declaração de Rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente.*

DOAÇÃO - *Deve ser aceito, para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, doação efetuada entre parentes, quando cumprido os requisitos da Lei.*

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - *Cancela-se a penalidade aplicada sobre o total do imposto devido, quando há previsão de incidência de penalidade específica.*

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Acórdão nº 102-44464, Relator Conselheiro Valmir Sandri, julgado em 17/10/2000)

(Grifei)

Repiso que as declarações de ajuste anual contendo a informação relativa ao “dinheiro em espécie – moeda estrangeira” foram entregues tempestivamente e a autoridade lançadora não comprovou a inexistência dos numerários declarados, motivos pelos quais entendo ser necessária a reforma do r. acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que sejam considerados como origem de recursos, no mês de janeiro nos anos-calendário 1994 e 1995, os valores informados como “dinheiro em espécie – moeda estrangeira” nas declarações de rendimentos dos anos-base 1993 e 1994, as quais foram tempestivamente entregues.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.


GONÇALO BONET ALLAGE